DELIBERAÇÃO AC00 - 2361/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2493/2015
PROTOCOLO	: 1575123
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADOS	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO E MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O termo de transferência de cargo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda/MS, firmado em 16/01/2015 – f. 05/07 -, e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido o Sr. **Jader Rieffe Julianelli Afonso**, e como sucessor o Sr. **Márcio Campos Monteiro,** nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda/MS, firmado em 16/01/2015 – f. 05/07 -, e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, e como sucessor o Sr. Márcio Campos Monteiro.

Que diante da remessa dos documentos a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu dois Termos de Intimação – n. 1376/2015 e 1491/2015, solicitando a complementação da instrução processual através do envio dos seguintes documentos faltantes:

1. Balancete Financeiro do mês de dezembro/2014; 2.Demonstrativo Financeiro;

3. Demonstrativo do Ativo Permanente e/ou das Contas do Patrimônio;

4.Demonstrativo da Execução Orçamentária (Anexos 10 e 11);

5. Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

Ambos os intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo que procedeu à Análise n. 18920/2015, na qual demonstrou que os valores apresentados nas execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, em confronto com os documentos da Prestação de Contas do exercício de 2014, objeto do Processo TC/MS n. 11058/2015, apresentaram as seguintes divergências:

ATIVO	TTC/01.01.2015	PRESTAÇÃO CONTAS/2014
BENS MÓVEIS	30.858.643,89	30.838.924,43
ATIVO REAL	40.721.515,74	40.701.796,28
COMPENSADO	3.818.217,62	1.095.645,83

PASSIVO	TTC/01.01.2015	PRESTAÇÃO CONTAS/2014
FINANCEIRO	-	1.151.249,59
PASSIVO REAL	23.370.693,10	39.550.546,69
SALDO PATRIMONIAL ATIVO REAL LIQUIDO	17.350.822,64	39.550.546,69

A conclusão apresentada foi:

> Em face do exposto, entendemos que o presente Termo de Transferência de Cargo, compreendendo o período de gestão 01.11.2012 a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, não se encontra em consonância com a norma legal vigente.

Em seguida houve o comparecimento de Marcio Campos Monteiro requerendo prorrogação de prazo para a remessa dos documentos, o que entendi por indeferir e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas quando requereu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Análise n.

10247/2016, na qual descreveu toda a execução orçamentária, corroborando com a análise proferida anteriormente, quando demonstrou divergência com os documentos da Prestação de Contas do exercício de 2014, objeto do processo TC/MS n. 11058/2015, e, por esse motivo o presente Termo de Transferência de Cargo não se encontra em consonância com a norma legal vigente.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 19478/2016, cuja conclusão foi na mesma direção da 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Transferência de Cargo.

De posse dos autos e considerando que os Ordenadores de Despesas só haviam sido intimados diretamente pela 5ª Inspetoria, proferi despacho saneador apontando as irregularidades e determinando a intimação dos responsáveis para manifestação – f. 36/38.

Após as intimações, compareceu o Senhor Márcio Campos Monteiro com resposta e documentos – f. 43/51; 54/64 -, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez através da Análise n. 56955/2017, quando asseverou que os documentos encaminhados pelos Gestores afastou a irregularidade estando em consonância com a norma legal vigente.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 5444/2018, no qual afirmou que ante *a resposta à intimação promovida pelo interessado, na qual foram apresentados os documentos solicitados, bem como o teor da análise da 5ª ICE, este Ministério Público de Contas retifica o Parecer de folhas 33-35, passando a opinar pela regularidade do procedimento.*

E concluiu:

> Diante do exposto, este Representante do Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE do Termo de Transferência de Cargo.

Os autos me foram encaminhados para proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Dá análise aos documentos que instruem o presente processo, é de se constatar que, após a complementação dos documentos encaminhados, perfez-se o rol de exigência para que Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda/MS, firmado em 16/01/2015 – f. 05/07 -, e encaminhado a esta Corte de Contas para análise, tendo como sucedido o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, e como sucessor o Sr. Márcio Campos Monteiro, recebesse o atesto de regularidade, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 70/73, como pelo Ministério Público de Contas às f. 74/75.

DISPOSITIVO

Assim, ante a todo o relatado, entendo ser desnecessário ampliar as presentes razões e acolhendo o Parecer Ministerial, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c o Anexo I, Capítulo IV, item 3, da Instrução Normativa n. 35/2011, profiro o seguinte **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de **Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda/MS**, firmado em 16/01/2015 – f. 05/07 -, tendo como sucedido o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, e como sucessor o Sr. Márcio Campos Monteiro, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela Publicação nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e posterior arquivamento dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de transferência de cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM